

## **SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO: REFLEXÕES O CONTEXTO E A IMPLEMENTAÇÃO**

Ledriana Minusculi Panis

Programa de Pós-Graduação em Educação/Unoesc

Agência Financiadora: Não contou com financiamento

**Resumo:** O trabalho tem por objetivo discutir aspectos relacionados à institucionalização dos sistemas municipais de ensino, criados pela Constituição Federal de 1988 e definidos pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A estratégia metodológica adotada compreendeu consulta às obras de autores da área e à legislação específica. Como parte de uma investigação que busca analisar as condições locais de organização e implementação dos sistemas municipais de ensino de uma região, aborda a ideia de Sistema Nacional de Educação no Brasil, entendendo-o como parte do contexto, bem como o papel dos sistemas municipais de ensino no atual regime federativo. Concluiu que a possibilidade de os municípios implementarem seus próprios sistemas de ensino, agora com autonomia e competências próprias, pode concordar com a efetivação de projetos educacionais locais também comprometidos com o desenvolvimento da educação nacional. De toda forma, sugere a necessidade de avanços nas reflexões tomando por referência o campo da prática em contextos municipais específicos.

Palavras-chave: Município. Sistema Municipal de Ensino. Sistema Nacional de Educação.

### **INTRODUÇÃO**

A organização dos sistemas municipais de ensino no Brasil e as expectativas de desenvolvimento educacional nos municípios se inserem no debate sobre sistema educacional. Recorrendo a Saviani (2000), temos que um sistema educacional é algo mais complexo e significativo do que o traçado de regras e princípios educacionais, na medida em que se pressupõe consciência e intencionalidade em vista do alcance de resultados.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo modelo federativo, trazendo uma redefinição de funções, do poder decisório e de recursos entre as esferas de governo. Neste modelo, o município foi ascendido à condição de ente federado, entidade com autonomia política, administrativa e financeira, com capacidade de auto-organização.

No campo educacional, ao município foi creditado o direito de organização do sistema próprio de ensino, embora, inicialmente, essa possibilidade tenha sido questionada, pois “[...] na Constituição Federal não aparece a expressão os respectivos sistemas de ensino, mas os seus sistemas de ensino”(SAVIANI, 1999, p. 122)

Esta ambiguidade deixada pela Carta Magna parece ter sido superada com a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº. 9.394,

de 20 de dezembro de 1996. É na própria LDB que encontramos as competências e responsabilidades dos municípios na organização de seus sistemas. Conforme lemos no parágrafo único do art.11 da lei, além da organização dos sistemas de ensino próprios, os municípios podem “optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Apesar das incertezas e dificuldades reveladas por muitos municípios na organização de sistemas de ensino próprios, inclusive pela falta de compreensão do significado e das implicações dessa organização, muitos foram organizados desde a publicação da atual LDB.

Atentos a estas questões, nosso objetivo é discutir aspectos relacionados à institucionalização dos sistemas municipais de ensino, criados pela Constituição Federal de 1988 e definidos pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A estratégia metodológica adotada compreendeu consulta às obras de autores da área e à legislação específica.

## SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO: PARTE DO CONTEXTO

A definição e a concretização de um sistema nacional de educação para o Brasil são questões ainda em aberto. Ao abordar as histórias das idéias pedagógicas no Brasil, Saviani (2007) situa as dificuldades para essa concretização no século XIX. Para este autor, “trata-se de saber por que a ideia de sistema nacional de ensino, que se vinha realizando nos principais países no século XIX, permaneceu, no Brasil, no rol das ideias que não se realizaram.” (p. 166).

Consoante Saviani (2007), as dificuldades para a realização da ideia de sistema nacional de educação se manifestaram tanto no plano das condições materiais quanto da mentalidade pedagógica. De acordo com o autor, no século XIX essa ideia relacionou-se à “forma de organização prática da educação, constituindo-se numa ampla rede de escolas abrangendo todo o território da nação e articuladas entre si segundo normas comuns e com objetivos também comuns.” (p. 166). Com efeito, as condições materiais de péssima qualidade, em virtude da insuficiência de financiamento, caracterizavam a educação no Brasil nesse século.

Vem de Saviani (2000), também, a seguinte questão: existe ou não existe sistema educacional no Brasil? Não existe uma resposta clara para essa questão, mas age-se como o sistema nacional de educação existisse e funcionando adequadamente. Neste sentido autores

como Saviani (2000) e Sander (1993), procuram exemplificar o verdadeiro sentido de um sistema.

Para Saviani (2000), sistematizar é “[...] dar intencionalidade, unidade à multiplicidade. E o resultado obtido, eis o que se chama sistema”. (p.77). Também para Sander “[...] o sistema educacional tem sido concebido como uma organização social constituída de um conjunto orgânico social de elementos interdependentes, que tem por objetivo construir e distribuir o conhecimento.” (p. 338)

Portanto, é mais do que unir e articular, é agir com organização tal que possibilite resultados. Então, “sistema resulta da atividade sistematizada; e ação sistematizada é aquela que busca intencionalmente realizar determinadas finalidades. É, pois, uma ação planejada.” (SAVIANI, 1999, p.120).

Em síntese, o quadro aqui exposto retrata a complexidade que marca a questão da constituição e do papel do sistema educacional para o país, complexidade essa que vem sendo abordada por vários autores.

## SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO: PAPEL E PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

O debate em torno dos sistemas de ensino municipais não é recente. Anísio Teixeira, na década de 1950, já defendia a “construção de Sistemas Municipais de Educação no Brasil” (ROMÃO, 2010, p. 107). Entretanto, passaram-se mais de vinte anos para que a ideia ganhasse institucionalidade de forma tímida, na legislação educacional estabelecida pelos governos militares. Na Lei nº. 5.692/71, mais precisamente no seu art. 71, aparece uma possibilidade para os sistemas municipais de ensino: “Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.” (BRASIL, 1971).

Caberia perguntar, então, a “quem determinaria a ocorrência das ‘condições para tanto’? A resposta era imediata: ‘os próprios conselhos estaduais de educação [...]’ (ROMÃO, 2010, p.108). Constata-se que a probabilidade de os conselhos municipais existirem era o que possibilitava a constituição de sistemas municipais de ensino na vigência da lei de 1971.

Passado o período da ditadura militar, nos anos de 1980, manteve-se por muitos anos traços deste período no campo educacional. O país necessitou de praticamente três décadas

após a sanção da Lei nº. 5.692/71, para que os sistemas municipais ganhassem relativa ‘impositividade’ legal, na LDB de 1996. Somente com a superação dos regimes de exceção, a autoafirmação dos municípios, a conquista de suas autonomias e a aquisição do estatuto de verdadeiras unidades federadas é que a

descentralização das políticas públicas ganhou impulso. No caso da educação, a definição de sistemas municipais potencializa uma maior força e rapidez nesse movimento descentralizador [...] (ROMÃO, 2010, p.110)

A partir da Constituição de 1988, os municípios foram legitimamente reconhecidos como entidades autônomas. Estados e municípios são agora entes federados, são autoadministrados. “Não possuem, entretanto, a liberdade total, isto é, não são soberanos, pois estão submetidos ao aparato das normas da União e da Unidade da Federação a que pertencem.” (ROMÃO, 2010, p.28). Por isso, reitera Boaventura (1997, p. 255):

A Constituição da República de 1988 coloca o município como sistema de ensino ao lado da União, estados e Distrito Federal. Incontestavelmente, do ponto de vista educacional, foi uma das maiores inovações possibilitarem à esfera do poder local o estabelecimento de normas pedagógicas.

Conforme já destacamos, ao determinar que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino (art. 211), não está dito que os municípios poderão organizar seus sistemas de ensino.

Até a vigente Constituição de 1988, a educação municipal estava atrelada e legalmente jungida ao sistema dos estados, que dividia com os municípios as obrigações com o ensino fundamental público, mas em uma situação evidente de inferioridade, pois era-lhe defeso estabelecer normas e diretrizes pedagógicas. Do mesmo modo, muitos municípios, com amplas sedes, numerosas unidades e projetos inovadores, careciam de competência para deliberar efetiva e pedagogicamente sobre a educação. (BOAVENTURA, 1997, p. 259)

Ao estabelecer o município como sistema de ensino a Constituição de 1988 reconheceu de fato a existência e a importância da educação municipal. A propósito, Valnir Chagas (1993), citado por Boaventura (1997, p. 265), destacara

Caracteriza como primeiro passo para a futura conscientização da ideia do município como ‘a unidade administrativa básica de ensino’- segundo a ação de Anísio Teixeira. Reconhece que a ‘simples delegação não gera o sistema municipal sem as condições locais’.

Para que os municípios se constituam como verdadeiros sistemas de ensino, devem preencher requisitos de ordem infraestrutural, de recursos humanos e financeiros. Também terão de possuir conselhos municipais de educação, uma articulação entre concepções, estruturas administrativas, normas, redes, professores, projeto político-pedagógico e alunos (ROMÃO, 2010). Daí o fato de alguns municípios, por si só, não conseguiram dar conta de todos esses requisitos.

A atual LDB, em seu art. 11, prescreve as incumbências dos municípios ao instituírem sistemas municipais de ensino:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
  - III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
  - IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
  - V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
  - VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.
- Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. (BRASIL, 1996).

Em seu art. 18, a LDB também define a composição do sistema municipal de ensino:

- Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
  - II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
  - III – os órgãos municipais de educação.

Se com o intuito de superar o modelo de gestão centralizadora, consoante o texto constitucional e na perspectiva do fortalecimento do poder local, a LDB reconhece o município como instância pública mais próxima do cidadão, poderíamos admitir que esta esfera possui melhores possibilidades de atender aos anseios da comunidade local. Neste sentido, os sistemas municipais de ensino podem ser considerados “construções sociais que os municípios instituem a partir da confluência de uma multiplicidade de forças incluindo as sociais, as políticas, as institucionais e as culturais, dentre outras.” (WERLE; THUM; ANDRADE, 2010, p. 378).

Porém, ressalta Nardi, (2001, p.15), a “[...] gestão local por si só não representa a totalidade de condições necessárias a um desempenho satisfatório.” Ou seja, é amplo o quadro de responsabilidades do município na condução dos assuntos educacionais.

No rol das responsabilidades, cabe aos municípios, assim como os Estados, com assistência da União, fazer o recenseamento da população compreendida para o ensino fundamental, inclusive aqueles jovens e adultos que, na idade própria, não tiveram acesso a esse nível de ensino. [...] A valorização dos profissionais da educação, através da garantia de planos de carreira para o magistério público, na forma da lei, e a fixação de normas da gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com as especificidades, também são incumbências do município [...] (NARDI, 2001, p. 45).

As dificuldades apresentadas pelos municípios na criação dos sistemas municipais de ensino têm sido relacionadas, principalmente, a questões de ordem financeira, desde a disponibilidade de recursos até sua devida aplicação.

Muitas destas dificuldades decorrem de uma série de encargos e responsabilidades atribuídos aos municípios ao longo do tempo, muitos dos quais em virtude de processos descentralizadores ancorados na lógica de minimização do papel do Estado. Associados à falta de planejamento, seus efeitos danosos têm forçado algumas contenções,

[...] no caso da educação, na aplicação limitada aos ditames legais, mesmo que isso represente clara e notória insuficiência, cuja situação veio agravar-se a partir de 1998 com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério [atual FUNDEB] que, pelo princípio de redistribuição de recursos no nível estadual, proporcional ao número de alunos atendidos, exigiu a alocação de inúmeras medidas adaptativas. Muitas dessas medidas forçadamente conduziram à redução considerável de investimentos de um elevado número de municípios que, pela totalidade de alunos matriculados no ensino fundamental, deixaram de dispor de valores mensais significativos. (NARDI, 2001, p. 49).

Por outro lado, temos que a valorização dos espaços municipais é fortalecida por iniciativas de participação da comunidade que despontam em diversos municípios brasileiros. Esta participação nos processos decisórios da área educacional constitui ponto distintivo nos da gestão.

Outra condição importante relacionada à constituição e implementação do sistema municipal de ensino é o planejamento, em boa medida sinalizado pela existência de Plano Municipal de Educação. De acordo com Werle, Thum e Andrade (2010, p.386), a partir de estudo sobre municípios gaúchos, as leis de sistemas municipais de ensino têm expressado de forma mais explícita “temas da gestão democrática, da valorização do magistério, da ação redistributiva, do planejamento municipal de educação e da atenção a peculiaridades locais.”

Consoante Anísio Teixeira, “confiar no Brasil é confiar nos municípios, onde se está e se processa a mais nova e mais profunda revolução democrática da vida brasileira.” (TEIXEIRA, 1989 apud NARDI, 2001, p. 58). Esse discurso em defesa da educação municipal vai muito além da ordem administrativa e pedagógica, pois recai no fortalecimento da democratização. Neste sentido, destacam-se condições favoráveis, dentre as quais

[...] visão estratégica da atuação dos governos em termos políticos, administrativos e financeiros; redefinição das funções do poder local, preponderando estratégias [...] de legitimação e consequente redução do clientelismo; preocupação com uma imagem favorável do espaço municipal e de sua administração; e uma concepção democrática que passa a enfatizar a participação popular [...] (NARDI, 2001, p. 59).

Seguindo as análises de Nardi (2001), destacamos ainda os seguintes pontos que sinalizam possível favorecimento do município no campo educacional local, a partir da implementação dos sistemas de ensino:

a) redução de estruturas complexas e possibilidades de maior fortalecimento da escola: a aproximação entre as estruturas administrativas e a população, mediante a consolidação de espaços decisórios ágeis e coerentes, além da valorização dos anseios locais pode contribuir para o aperfeiçoamento da autonomia das escolas. Cabe aqui enfatizar a importância de os sistemas municipais manterem interlocução com os demais sistemas de ensino.

b) a vinculação de recursos mínimos à manutenção e desenvolvimento do ensino: embora o campo do financiamento da educação seja polêmico, entendo a vinculação como condição que favorece a educação no município, embora reconhecidos os efeitos da debilidade financeira enfrentada por muitos deles. Contribui também para desfavorecer iniciativas clientelistas e os investimentos que pouco contribuem para a qualidade educacional. Conforme observa Romão (2010, p. 129): “Os municípios, salvo poucas exceções, são evidentemente [...] mais vulneráveis do ponto de vista financeiro [...] Por isso, devem ser alvo de todos os esforços de quem tem compromisso com a universalização da Educação Básica de qualidade no Brasil.”

Para este autor, ainda que a descentralização e a socialização dos processos decisórios sejam muito importantes para a democratização da gestão educacional, “não são suficientes, dado que uma sociedade capitalista, o dinheiro não paga a felicidade, mas paga os gastos que a felicidade faz. E a felicidade educacional não pode ser barateada.” (ROMÃO, 2010, p.132).

Referindo-se também ao financiamento, Vieira (2011, p.128) problematiza este âmbito a partir da política operada pela via do Fundeb:

Substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído em 2007, o Fundef sedimentou tendências que vinha se esboçando há décadas, qual seja, a descentralização dos encargos educacionais relativos à escolaridade obrigatória. Em outras palavras, é ampliado o papel do poder local no que se refere à oferta de serviços.

Esta ampliação dada aos municípios não corresponde ao fortalecimento para administrar seus próprios serviços. “Ao contrário, há um fortalecimento do poder central no que diz respeito às definições relativas à política educacional, na qual não está prevista grande margem de inovação por parte do poder local” (VIEIRA, 2011, p 128).

c) dever municipal com a educação e sua gestão autônoma: definidas as competências e responsabilidades do município na oferta e gestão da educação, fortalecem-se as bases do direito à educação. Trata-se de um avanço na medida em que opções municipais poderiam relegar ao segundo plano a área educacional, muitas vezes em favor de interesses não-coletivos. Reforço que este indicativo não representa independência, apenas a possibilidade de

maior liberdade de ação diante da realidade local, inclusive no sentido da democratização da gestão educacional.

De acordo com Hora (2007), a educação municipal não é autosuficiente, necessita da contribuição das demais esferas governamentais. Além disso, os próprios sujeitos sociais que constroem uma gestão autônoma e democrática devem dar espaço ao sentido mais coletivo da crítica e autocrítica e da responsabilidade diante do sistema de ensino.

d) o regime de colaboração: o regime de colaboração entre os sistemas de ensino está previsto no art. 211 da Constituição Federal e reforçado na LDB, em seu artigo 8º. “Os sistemas de ensino, no trato de questões comuns, têm no regime de colaboração possibilidade de relacionamentos autônomos e sem subordinação, contrariando formas de imposição de decisões, inclusive a simples transferência de encargos.” (NARDI, 2001, p.65).

Para Souza (2007), o regime de colaboração entre os entes federados “[...] vem se realizando em meio a um contexto no qual a translação de responsabilidades tem levado não à cooperação, mas a um quadro de concorrência entre os entes federados [...]” (p.41). Isto indica que as responsabilidades e encargos educacionais não estão sendo compartilhados da forma esperada, o que sinaliza para o não cumprimento do regime de colaboração.

e) a integração das políticas sociais: a gestão local da educação, com a instituição de um sistema próprio, pode fortalecer a caracterização da realidade local e impulsionar a integração das políticas sociais na perspectiva de políticas intersetoriais. Esta integração pode contribuir para superar a sobreposição de políticas, o que geralmente tem reflexos financeiros pesados.

Considerados estes pontos que creditam à organização e implementação dos sistemas municipais de ensino possibilidades de avanços locais, cabe avançarmos nas reflexões acerca do que efetivamente tem favorecido ou dificultado a implementação dos sistemas municipais de ensino.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quadro aqui exposto retrata a complexidade que marca a questão da constituição e do papel do sistema educacional para o país, com reflexos sobre a implementação dos sistemas municipais de ensino. Não obstante, se objetivo da melhoria da qualidade educacional no contexto nacional, regional e local passa pela constituição do sistema nacional de educação, o papel e os desafios dos diferentes sistemas de ensino devem integrar a agenda de debates.

Não providas, até o final do século XX, as condições que conduziram o Brasil à efetiva construção do Sistema Nacional de Educação, importa acentuarmos a discussão acerca das circunstâncias e marcos históricos que implicam o adiamento desta construção, agora em um contexto marcado pela pluralização dos sistemas de ensino, sob o regime de colaboração determinado pela Constituição Federal de 1988.

É neste contexto que a organização federativa situa o município como uma esfera de poder, reconhecida constitucionalmente, impondo-lhe desafios no campo educacional, pois assim como deve cumprir e consolidar o seu papel deve reconhecê-lo como parte implicada na construção de um projeto de educação nacional.

Entendemos que a possibilidade de os municípios implementarem seus próprios sistemas de ensino, agora com autonomia e competências próprias, pode concordar com a efetivação de projetos educacionais locais comprometidos com o desenvolvimento da educação nacional. Afora a base legal que confere ao município a condição de ente autônomo, acreditamos que este quadro projeta possibilidades de os municípios protagonizarem avanços na educação.

Em princípio, estas possibilidades relacionam-se à ideia de congruência entre a capacidade de o município decidir sobre projetos educacionais, articulando-se colaborativamente com a esfera estadual e da União.

De toda forma, sem que se perca de vista o contexto referido, entendemos que os pontos que sinalizam possível favorecimento do município no campo educacional e que fortalecem perspectivas de desenvolvimento educacional em nível municipal demandam aprofundamento. Cabe avançarmos nas reflexões tomando por referência o campo da prática em contextos municipais específicos. Este é o propósito da pesquisa em curso.

## REFERÊNCIAS

BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 20 de dezembro de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Brasília, DF, 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm)>. Acesso em: 17 out. 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 17 out. 2010.

HORA, Dinair Leal da. Os sistemas educacionais municipais e a prática da gestão democrática: novas possibilidades de concretização. **Revista Iberoamericana de Educación**, n. 43/2, p.1-11, jun. 2007

NARDI, Elton Luiz. **O Sistema municipal de ensino no contexto da operacionalização: uma visão de condições.** 2001. 135 p. Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade do Contestado, Caçador, 2001.

ROMÃO, José Eustáquio. **Sistemas municipais de educação: a lei de diretrizes e bases (LDB) e a educação no município.** São Paulo: Ed. e Livraria Instituto Paulo Freire, 2010.

SANDER, Benno. Sistemas e anti-sistemas na educação brasileira. **Revista Brasileira Estudos Pedagógicos**, Brasília, n. 177, p.335-370, maio/ago.1993.

SAVIANI. Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação & Sociedade**, Campinas, n.69, p. 119-136, dez. 1999.

\_\_\_\_\_. **Educação brasileira: estrutura e sistema.** Campinas: Autores Associados, 2000.

\_\_\_\_\_. **Histórias das idéias pedagógicas no Brasil.** Campinas: Autores Associados, 2007.

SOUZA, Donaldo Bello de; RAMOS, Marise Nogueira; DELUIZ, Neise. Cobertura municipal da educação profissional via regime de colaboração: uma prática possível? **Ensaio**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 29-52, jan/mar.2007.

VIEIRA, Sofia Lerche. Poder local e educação no Brasil: dimensões e tensões. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Porto Alegre, v.27, n. 1, p. 123-133, jan/abr. 2011.

WERLE, Flávia Obino Corrêa; THUM, Adriane Brill; ANDRADE, Alenis Cleusa de. Sistemas municipais de ensino no Rio Grande do Sul: uma contribuição para as políticas educacionais. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Porto Alegre, v.26, n. 2, p. 377-393, mai./ago.2010.